



ATA N.º 147/CNE/XVII

No dia 1 de agosto de 2024 teve lugar a centésima quadragésima sétima reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Frederico Nunes e, por videoconferência, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, João Almeida, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião plenária teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

ALRAM 2024

2.01 - Processo ALRAM.P-PP/2024/10 - PS | Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM | Transporte de eleitores

PE 2024

2.02 - Processo PE.P-PP/2024/70 - PS | AD | Propaganda (menção a cargo público)

2.03 - Processo PE.P-PP/2024/84 - Cidadão | MM VAM n.º 2, ES Eça de Queirós (Póvoa de Varzim/Porto) | Irregularidades na identificação de eleitor

2.04 - Processo PE.P-PP/2024/90 - Cidadão | B.E. | Propaganda realizada através de meios de publicidade comercial - Reapreciação

2.05 - Processo PE.P-PP/2024/91 - Cidadã | MM VAM n.º 25 Lisboa (Lisboa) | Votação (descarga incorreta de eleitor)

2.06 - Processo PE.P-PP/2024/106 - PCP | CM Fundão (Castelo Branco) e Antena3 | Propaganda - dano



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.07 - Processo PE.P-PP/2024/111 - Cidadão | CM Mação e JF Mação, Penhascoso e Aboboreira (Santarém) | Propaganda (dano em material e espaços especiais para afixação)

2.08 - Processo PE.P-PP/2024/121 - ADN | Youtube | Propaganda (remoção de vídeo)

2.09 - Processos PE.P-PP/2024/133, 134 e 161 - Cidadão | CDU (Sesimbra/ Setúbal) | Propaganda na véspera da eleição (banca em feira)

2.10 - Processo PE.P-PP/2024/182 - CH | CM Tavira (Faro) | Propaganda (Remoção)

2.11 - Processo PE.P-PP/2024/187 - Cidadão | Secretário JF Várzea (Barcelos/Braga) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - *Reapreciação*

Outros

2.12 - Processos de contraordenação AL2021 e PR2021: Designação de instrutores

Esclarecimento

2.13 - Redes Sociais - conteúdos agosto

Projetos

2.14 - Comemorações 50 Anos CNE

2.15 - RBE - Miúdos a Votos: pedido de contributos

Expediente

2.16 - A-WEB - 6th A-WEB General Assembly and Democracy Week - *Convite*

2.17 - Presidente da ROJAE-CPLP - Eleições Gerais em Moçambique - Indicação de observadores

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

ALRAM 2024



2.01 - Processo ALRAM.P-PP/2024/10 - PS | Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM | Transporte de eleitores

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/357, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No dia da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, o Partido Socialista (PS) apresentou uma participação contra o Instituto de Segurança Social da Madeira, I.P. RAM, relativa ao transporte de eleitores naquele dia.

2. De acordo com a participação apresentada, foi promovido transporte de eleitores pelo Instituto Público, sem que o mesmo tivesse sido publicitado, nas freguesias de São Roque, Santa Cruz, Camacha, Ponta do Sol e Santana.

3. O Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social da Madeira, I.P. RAM, foi notificado para se pronunciar, tendo vindo alegar que o realizou transporte de eleitores a utentes que se encontram a residir nas diferentes estruturas residenciais para idosos que se encontra em condições especiais e que o mesmo foi publicitado junto dos respetivos estabelecimentos e teve em consideração as distâncias consideráveis existentes entre o local atual de residência dos eleitores e o local de exercício do direito de voto, tendo o transporte sido realizado com “absoluta imparcialidade e neutralidade, não tendo sido os eleitores transportados pressionados para votar em certo sentido ou para se absterem de o fazer, nem realizada propaganda”.

4. No processo em análise, encontra-se, também, um auto da Polícia de Segurança Pública. Neste auto, é relatado que a PSP foi chamada, por um candidato, a uma secção de voto para atuar numa situação em que, alegadamente, estava a ser efetuado transporte de eleitores.



5. Nos termos do artigo 90.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia eleitoral correspondente ao local em que o eleitor se encontra recenseado.

6. O transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos. Assim, em situações excecionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

7. Consideram-se excecionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

8. Nos casos excecionais em que são organizados transportes especiais de eleitores é essencial assegurar que a organização do transporte é realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade, que os eleitores transportados não são pressionados no sentido de votar em determinada candidatura ou de se absterem de votar, que não é realizada propaganda no transporte, que a existência do transporte é de conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte e que é permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

9. Na eleição que teve lugar a 26 de maio de 2024, a Comissão Nacional de Eleições disponibilizou uma plataforma que permitia aos eleitores com acesso à Internet conhecer os transportes organizados na área da sua freguesia. A disponibilização desta plataforma tem em consideração a necessidade de garantir que a informação é clara e abertamente publicitada, sendo tal um elemento essencial para reforçar o conhecimento dos eleitores das possibilidades



de deslocação que são oferecidas e para eliminar dúvidas das candidaturas e dos próprios cidadãos sobre a transparência do processo.

10. No caso em apreço, dos elementos constantes da participação e da resposta oferecida, o transporte promovido pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, I.P. RAM, não foi divulgado naquela plataforma. Sem prejuízo, e de acordo com o alegado pelo Instituto, o mesmo foi publicitado juntos dos estabelecimentos onde foram identificadas as situações que determinaram a realização do transporte especial de eleitores, tendo o mesmo sido disponibilizado a todas as pessoas que se encontravam naquelas situações que fundamentaram a decisão da sua realização.

11. Considerando a resposta oferecida pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, I.P., RAM, a Comissão deliberou, em reunião plenária de 02 de julho p.p., notificar o conselho diretivo do Instituto para que informasse quais os termos e condições que definiram para o transporte de eleitores e em que locais e de que forma foi publicitado.

12. O Instituto de Segurança Social da Madeira, I.P., RAM, não ofereceu resposta, desconhecendo-se, assim, as situações que fundamentaram a realização do transporte especial de eleitores, bem como as condições em que o mesmo foi realizado e previamente publicitado.

13. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Instituto da Segurança Social da Madeira, I.P., RAM, para, em futuros atos eleitorais, divulgar amplamente as situações que fundamentaram a promoção de transporte de eleitores e as condições em que o mesmo é realizado, em todos os suportes quanto os necessários para cumprir a finalidade inerente à definição da necessidade excecional da sua realização.» -----

PE 2024

2.02 - Processo PE.P-PP/2024/70 - PS | AD | Propaganda (menção a cargo público)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/351, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos contra de Fernando Anastácio, Frederico Nunes e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, do passado dia 9 de junho, o Partido Socialista (PS) apresentou uma participação visando a coligação AD – Aliança Democrática (PPD/PSD.CDS-PP.PPM), devido ao facto de, em material de propaganda da AD a publicitar uma conferência numa Escola Secundária, ser mencionado a qualidade de titular de cargo público dos dois intervenientes, no caso, o de Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas e Eurodeputada.

Junto com a queixa apresentada foram remetidos, como elementos probatórios, três imagens, recolhidas pelo participante, da publicação nas redes sociais com o anúncio da iniciativa onde constam os oradores com a menção do cargo público de que são titulares.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da queixa, o Mandatário Nacional da AD veio oferecer a sua resposta, referindo, em síntese, que o Secretário de Estado ou o seu gabinete não tiveram qualquer tipo de intervenção na conceção e divulgação da comunicação da candidatura da AD, que «(...) o evento em causa não foi comunicado à Sede de Campanha Nacional da AD, tendo a estrutura local atuado sem o nosso conhecimento», concluindo com um pedido de desculpas pela infração e a informação de que ordenaram a retirada de todas as publicações efetuadas sobre o evento em causa.

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

4. No caso em apreço cumpre, pois, avaliar se a inclusão em materiais de propaganda eleitoral da menção ao cargo público que um cidadão é ou não admissível.

5. A atividade de propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei. Nestes termos, as candidaturas são livres de desenvolver as ações que entenderem para a promoção das suas ideias e opções. Sem prejuízo, as entidades públicas, e os seus titulares, estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Note-se que, salvo em situações excecionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE. Só nos casos previstos na lei, em que podem estar em causa outros direitos de idêntica proteção constitucional, é que a CNE intervém, designadamente nos casos previstos de suspensão dos tempos de antena ou da realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial.

6. Ora, sobre o caso em apreço, em obediência ao princípio da neutralidade e imparcialidade, devem as entidades públicas, e seus titulares, rodear de especiais cautelas a sua participação/ atuação no âmbito de iniciativas relacionadas com a atividade de propaganda das candidaturas que eventualmente apoiem ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

integrem, para que não ocorra uma confusão com o cargo público que transmita, na perceção dos cidadãos, o entendimento de que existe um aproveitamento daquele cargo para fins de campanha eleitoral.

Assim, em material de propaganda eleitoral não deve haver referência ao cargo público que os cidadãos ocupam, exigindo-se maior cautela na divulgação de ações que envolvam a participação de entidades obrigadas aos deveres de neutralidade e imparcialidade, designadamente no que respeita à qualidade em que intervêm nas ações de campanha eleitoral.

Note-se que o Mandatário Nacional da AD, na sua resposta, veio reconhecer o lapso, informando que ordenou que tais publicações nas redes sociais fossem removidas.

7. Assim, a Comissão delibera apelar aos partidos que integraram a AD (PPD/PSD.CDS-PP.PPM) para que, em futuros atos eleitorais, assegurem, designadamente esclarecendo os responsáveis regionais e locais, que em quaisquer materiais de propaganda não sejam feitas referências aos cargos públicos que contribuam para confundir o seu exercício com atos de campanha eleitoral.» -----

2.03 - Processo PE.P-PP/2024/84 - Cidadão | MM VAM n.º 2, ES Eça de Queirós (Póvoa de Varzim/Porto) | Irregularidades na identificação de eleitor

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/351, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados portugueses ao Parlamento Europeu foi apresentada, por um cidadão, uma participação com fundamento no facto de, tendo-se identificado para exercer o seu direito de voto antecipado em mobilidade através da aplicação id.gov.pt, ter verificado que “... não ter sido verificado o número, ou como deveria ter sido feito, utilizar uma aplicação para ler o meu qr code”.



2. Notificados os membros da mesa de voto em causa para se pronunciarem sobre a participação apresentada, pelos dois que se pronunciaram foi, em síntese, dito que a situação relatada não se verificou, não tendo nenhum eleitor solicitado a sua identificação através da aplicação id.gov.pt..

3. A Comissão Nacional de Eleições é, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, competindo-lhe, nomeadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais (alínea b), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro). De acordo com o artigo 7.º do mesmo diploma legal, a CNE, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

4. Em conformidade com o previsto na Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), aplicável à eleição dos deputados portugueses ao Parlamento Europeu em virtude da norma de remissão expressa que consta do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (LEPE), na modalidade de voto antecipado em mobilidade, o eleitor dirige-se à mesa de voto por si escolhida, identifica-se mediante apresentação do seu documento de identificação civil e indica a sua freguesia de inscrição no recenseamento. (artigo 79.º-C, n.º 7, LEAR).

5. Na falta daquele documento, “(...) a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, ou através de dois cidadãos eleitores, que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

reconhecimento unânime dos membros da mesa.” (cfr. n.º 2 do artigo 96.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio).

6. Sendo certo que as leis eleitorais não preveem o recurso à aplicação id.gov.pt, esta Comissão já se pronunciou sobre a sua utilização através de deliberação adotada na Reunião Plenária N.º 128/CNE/XVI, de 18.01.2022 e, mais recentemente, em virtude da alteração legislativa introduzida, pelo artigo 4.º da Lei n.º 19-A/2024, de 7 de fevereiro, ao artigo 4.º-A, da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, nos termos que se transcrevem: «... considerando que a alteração legislativa objeto da presente informação consagra que a aplicação móvel id.gov.pt permite demonstrar perante terceiros, uma imagem autêntica e certificada de um documento de identificação, com o mesmo valor jurídico e probatório que o dos documentos físicos, forçoso é concluir que devem ser admitidos a votar os eleitores que no dia da eleição se identifiquem perante a mesa, mediante a entrega do seu cartão de cidadão, através da referida aplicação.» (Ata n.º 109/CNE/XVII, de 22.02.2024).

7. Da factualidade recolhida não é possível confirmar o facto objeto de participação sendo, no entanto, certo que a aplicação id.gov.pt disponibiliza, hoje, uma imagem autêntica e certificada do cartão de cidadão, sem necessidade de recorrer à leitura do QR Code que consta dessa imagem.

8. Face ao que antecede a Comissão delibera transmitir ao participante que a identificação do eleitor através da aplicação id.gov.pt não pressupõe a leitura do QR Code, bastando a entrega ao membro de mesa do dispositivo eletrónico de suporte.» -----

2.04 - Processo PE.P-PP/2024/90 - Cidadão | B.E. | Propaganda realizada através de meios de publicidade comercial - Reapreciação

Fernando Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/334, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, que teve lugar no passado dia 9 de junho, um cidadão apresentou uma queixa visando o partido político Bloco de Esquerda (B.E.) por alegada propaganda política feita através de meios de publicidade comercial. A queixa tem por objeto uma publicação e um *story*, na rede social *Instagram*, numa página designada *Bloco de Esquerda Distrital de Aveiro*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o B.E. veio responder, referindo, em síntese, que «[p]atrocinámos publicação nas redes Facebook e Instagram de um comício do Bloco de Esquerda, realizado no dia 3 de junho no Centro de Congressos de Aveiro, inserido na campanha para as Eleições Europeias 2024. Fizemo-lo de acordo com as deliberações da CNE segundo as quais publicidade paga em redes sociais em tempo de campanha é possível para anunciar um determinado evento (no caso um comício público), contendo nela dados como local, hora e intervenientes».

3. O dia da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu foi fixado pelo Decreto do Presidente da República n.º 41-A/2024, de 4 de abril.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, e dos deputados ao Parlamento Europeu (cf. artigo 16.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu – LEPE, Lei nº 14/87, de 29 de abril), encontrando-se cometida à CNE a competência de assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. alínea d) do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

5. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob a epígrafe *Publicidade comercial*, no seu n.º 1, determina que «[a] partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial». Este instituto integra o conjunto de mecanismos destinados a assegurar a igualdade de oportunidades de ação e de tratamento que a CRP e a lei prescrevem.

Os n.ºs 2 e 3 daquele artigo excluem daquela proibição os anúncios publicitários, como tal identificados, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, e as informações referentes à realização de um determinado evento, sendo entendimento da CNE, quanto ao alcance das informações relevantes sobre o evento, que não violam o disposto na lei os anúncios que contêm um *slogan*, que se mantém constante ao longo da campanha, com carácter regular e que não constitua um apelo ao voto e que possa haver referência a participantes, oradores ou convidados, mas sem qualquer invocação da qualidade de titulares de cargos público, se for o caso. Ainda quanto às imagens de candidatos, entende a Comissão que a inserção de tal elemento extravasa a exceção admitida

6. Ora, analisado o conteúdo da publicação e *story* patrocinado, verifica-se que o seu teor extravasa os elementos que integram a exceção admitida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente a fotografia da candidata.

Note-se, aliás, que a imagem incluída no anúncio em causa pode subentender uma forma de apelo ao voto, ao conjugar a palavra 'Vota', que está na parte frontal do púlpito, com a imagem da candidata, consubstanciando assim propaganda, ainda que indireta, realizada através de meios de publicidade comercial, em violação do n.º 1 do artigo 10.º daquela lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar o respetivo processo de contraordenação ao partido Bloco de Esquerda e à empresa proprietária do Facebook, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.»

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Sem prejuízo de acompanhar a deliberação no que se refere ao teor da decisão, ou seja: deliberar instaurar procedimento contraordenacional, nos termos do n.º 1 do artigo 12º da lei n.º 72-A/2015 de 13 de junho; não acompanho, na sua plenitude, a fundamentação da presente deliberação.

Não discordando que a existência da expressão “vota” no anúncio em causa, não se enquadra na exceção prevista na lei, ou no entendimento da CNE sobre esta matéria, o mesmo, em minha opinião, já não se coloca quanto à fotografia da interveniente.

O entendimento da CNE tem sido no sentido que deverá ser admitida a inclusão nestes anúncios do nome dos intervenientes/oradores /presenças a destacar, o que na minha opinião está correto. Contudo, ao estabelecer uma dicotomia de tratamento entre o nome e a foto, tratando estes elementos identificativos de forma diferenciada, está a CNE, na minha opinião, a incorrer num erro de análise.

Se, no passado, sem prejuízo da letra do normativo legal, houve - e bem - margem para ter o entendimento que seria possível colocar o nome dos intervenientes, qual a razão para que o mesmo entendimento não se aplique no que concerne à fotografia?

Não são estes dois elementos fundamentais, quando não indissociáveis, para a identificação de um qualquer cidadão?

Numa sociedade amplamente mediatizada, onde cada vez mais a expressão pela imagem é valorada, não faz sentido, no entender do subscritor, sustentar e manter uma interpretação que está notoriamente datada no tempo, ao ter o entendimento interpretativo que a inclusão da fotografia do(s) interveniente(s) não é admissível.

Este é um entendimento que não subscrevo e que não acompanho.» -----

Frederico Nunes subscreve a declaração de voto de Fernando Anastácio. -----

João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«A admissão de anúncios pagos de iniciativas concretas de campanha eleitoral é uma exceção à proibição geral de propaganda política através de meios de publicidade comercial desde a data em que é marcada uma eleição.

A lei especifica o conteúdo admissível desses anúncios nestes precisos termos:

“...desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.”

As “informações referentes à realização de um determinado evento”, naquele contexto, não podem deixar de ser as mínimas necessárias para que o público-alvo se informe sobre onde, quando e o que é anunciado.

Tem esta Comissão entendido que a indicação da figura ou figuras destacadas da candidatura e do ou dos artistas que terão a seu cargo eventuais atividades de animação está abrangida pela exceção.

Admitir que se juntem outros elementos não estritamente necessários para aquele fim, como, por exemplo, imagens de qualquer tipo, é transformar um pequeno anúncio excepcionalmente admitido num cartaz de campanha difundido através de publicidade comercial e, portanto, esvaziar de conteúdo a proibição.

A falácia segundo a qual a imagem é igual ao texto não resiste à confrontação direta com a vida – uma imagem vale mais que 1000 palavras, diz e bem o nosso povo.» -----

2.05 - Processo PE.P-PP/2024/91 - Cidadã | MM VAM n.º 25 Lisboa (Lisboa) | Votação (descarga incorreta de eleitor)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/355, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados portugueses ao Parlamento Europeu foi apresentada, por uma cidadã, uma participação com fundamento no facto de, ao



chegar à mesa de voto antecipado em mobilidade n.º 25 em Lisboa (Cidade Universitária), após ser identificada pela mesa, ter sido informada que não seria possível votar, uma vez que outra pessoa com o mesmo nome já o tinha feito.

2. Obtida a identificação e os endereços de correio eletrónico dos membros da mesa em causa, foram os mesmos notificados para se pronunciarem sobre a participação apresentada sendo, em síntese, possível apurar das quatro pronúncias recebidas que:

- A eleitora em causa compareceu para votar pelas 12h50m do dia 2 de junho, tendo sido informada de que outra pessoa com nome exatamente igual já havia votado, estando a descarga já assinalada;
- Até essa hora a identificação dos eleitores que se apresentaram para votar antecipadamente em mobilidade foi feita exclusivamente por confronto com os nomes e as fotografias dos cartões de cidadão.

3. A Comissão Nacional de Eleições é, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, competindo-lhe, nomeadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais (alínea b), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro). De acordo com o artigo 7.º do mesmo diploma legal, a CNE, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

4. Em conformidade com o previsto na Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), aplicável à eleição dos deputados portugueses ao Parlamento Europeu



em virtude da norma de remissão expressa que consta do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (LEPE), na modalidade de voto antecipado em mobilidade, o eleitor dirige-se à mesa de voto por si escolhida, identifica-se mediante apresentação do seu documento de identificação civil e indica a sua freguesia de inscrição no recenseamento. (artigo 79.º-C, n.º 7, LEAR). Se não tiver o bilhete de identidade ou o cartão de cidadão, o eleitor pode identificar-se com qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, por dois cidadãos eleitores que atestem a sua identidade mediante compromisso de honra ou, ainda, por reconhecimento unânime dos membros de mesa (artigo 96.º, n.ºs 1 e 2, LEAR).

5. Aos membros de mesa compete:

- Reconhecer a identidade dos eleitores e verificar se o cidadão consta da relação nominal dos eleitores que optaram por votar antecipadamente (artigo 79.º-C, n.ºs 5 e 7, LEAR);
- Quando seja reconhecida a identidade do eleitor, o presidente da mesa entrega-lhe o boletim de voto e dois sobrescritos, um de cor branca e outro de cor azul (artigo 79.º-C, n.º 8, LEAR);
- Seguidamente, os escrutinadores procedem à descarga do voto, na relação nominal dos eleitores, e rubricam as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (artigos 79.º-C, n.º 5 e 96.º, n.º 6, LEAR);
- Após votar, o presidente da mesa entrega ao eleitor uma vinheta como comprovativo do exercício do direito de voto (artigo 79.º-C, n.º 12, LEAR).

6. No caso em apreço, é de presumir que a eleitora veio a exercer o seu direito de voto no dia 9 de junho de 2024, porque estava disponível a modalidade de voto em mobilidade, que lhe terá permitido votar em qualquer secção de voto do território nacional ou do estrangeiro.

7. Não obstante, resulta dos factos apurados que os membros da mesa das operações de voto antecipado em mobilidade n.º 25 de Lisboa, não exerceram



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

com o rigor que se impõe as funções que legalmente lhe estavam cometidas, daí tendo resultado que uma eleitora regularmente inscrita para exercer o voto antecipado em mobilidade tenha visto cerceado o exercício desse seu direito.

8. Face ao que antecede a Comissão delibera recomendar aos membros da mesa em causa, especialmente a quem exerceu as funções de Presidente da mesa que, caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções em futuros atos eleitorais, devem observar rigorosa e criteriosamente os procedimentos decorrentes das normas legais aplicáveis, só assim assegurando o efetivo exercício do direito de voto de todos os eleitores e o regular funcionamento da mesa e das respetivas operações de votação.» -----

2.06 - Processo PE.P-PP/2024/106 - PCP | CM Fundão (Castelo Branco) e Antena3 | Propaganda - dano

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/352, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, que teve lugar no dia 9 de junho p.p., veio o Partido Comunista Português (PCP), parte da CDU - Coligação Democrática Unitária (PCP.PEV), apresentar uma queixa pela prática do crime de dano em material de propaganda eleitoral, previsto e punido no artigo 139.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual), aplicável por força do disposto nos artigos 1.º e 14.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu - LEPE (Lei n.º 14/87, de 29 de abril, na sua redação atual). Para instrução da participação apresentada foram juntas diversas fotografias.

Estão em causa atos praticados no concelho da Covilhã (Castelo Branco), que consistiram na colagem de cartazes que promovem o evento *Picadeiro Open Sounds e Digital Arte*, em estruturas da propriedade do PCP e sobre material de propaganda eleitoral da CDU. O evento parece ser promovido ou, pelo menos,



contar com o apoio da Câmara Municipal do Fundão e o serviço de rádio Antena 3 da Rádio e Televisão de Portugal, S.A.

2. Notificada para se pronunciar, a Câmara Municipal do Fundão não apresentou qualquer resposta.

3. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais.

Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral.

Dispõe o n.º 1 do artigo 139.º da LEAR (*ex vi* artigo 14.º da LEPE) que «[a] *quele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00*» (De € 4,99 a € 49,88).

4. Ora, dos elementos carreados para o processo resultam indícios da prática de atos que inutilizaram a propaganda eleitoral da CDU, que se afigura subsumir à prática do crime de dano em material de propaganda.

5. Pelo exposto, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.07 - Processo PE.P-PP/2024/111 - Cidadão | CM Mação e JF Mação, Penhascoso e Aboboreira (Santarém) | Propaganda (dano em material e espaços especiais para afixação)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/358, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, um cidadão apresentou uma participação relativa à remoção de um cartaz da Coligação Democrática Unitária (CDU) que se encontrava num painel de exposição onde, habitualmente, são afixadas informações da freguesia de Mação, Penhascoso e Aboboreira (Santarém).

2. Foram notificadas as Junta de Freguesia de Mação, Penhascoso e Aboboreira e a Câmara Municipal de Mação para se pronunciarem sobre a participação apresentada.

3. A Junta de Freguesia de Mação, Penhascoso e Aboboreira ofereceu resposta, tendo vindo alegar que a Junta de Freguesia não promoveu qualquer remoção do cartaz de propaganda.

4. A Câmara Municipal de Mação nega, igualmente, que tenha promovido a remoção do referido cartaz de propaganda.

5. Tudo visto, analisadas a participação apresentada e as respostas oferecidas pela Junta de Freguesia e pela Câmara Municipal, não é possível concluir que estes dois órgãos autárquicos tenham promovido a remoção do cartaz de propaganda política da CDU.

6. Sem prejuízo, o n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril), prescreve que “[a]quele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de € 4,99 a € 49,88.”

7. Em face do exposto, afigura-se como provável que tenha existido a prática de um ilícito criminal e, sendo necessário apurar as respetivas circunstâncias, deve o processo ser remetido ao Ministério Público.

Ademais, esclareça-se a Junta de Freguesia do regime legal da propaganda.» ----

2.08 - Processo PE.P-PP/2024/121 - ADN | Youtube | Propaganda (remoção de vídeo)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/353, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, que teve lugar no dia 9 de junho p.p., o partido político ALTERNATIVA DEMOCRÁTICA NACIONAL (ADN) apresentou uma queixa visando o *Youtube*, plataforma de partilha e difusão de vídeos da Google LLC, subsidiária detida pela empresa norte-americana Alphabet Inc.

Está em causa a alegada remoção de um documentário publicado no canal daquele partido, intitulado “OS INVISÍVEIS - LESADOS DAS INOCULAÇÕES”, qualificando o ADN aquele ato de atentar contra a liberdade de expressão dos cidadãos e condicionar a mensagem de um partido político em período de campanha eleitoral, em violação do n.º 2 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Consultado o *Youtube*, verifica-se que o vídeo se encontra atualmente disponível.

De acordo com a descrição que consta abaixo do vídeo, o referido documentário «(...) reúne diferentes testemunhos de pessoas que se sentem lesadas com as Inoculações Covid-19».



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a Google LLC não ofereceu resposta.

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

4. Considerando que o vídeo se encontra disponível na plataforma em causa, qualquer irregularidade que pudesse ter sido cometida foi sanada em tempo, pelo que nenhuma medida parece haver a tomar sobre os factos descritos.

5. Face ao exposto, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -

2.09 - Processos PE.P-PP/2024/133, 134 e 161 - Cidadão | CDU (Sesimbra/Setúbal) | Propaganda na véspera da eleição (banca em feira)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

Carla Freire saiu da reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.10 - Processo PE.P-PP/2024/182 - CH | CM Tavira (Faro) | Propaganda (Remoção)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/359, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, o CHEGA apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Tavira relativa à remoção de pendões de propaganda política.

2. De acordo com a participação apresentada:

- a) O CHEGA colocou pendões de propaganda política para a eleição da Assembleia da República, tendo sido notificado pela Câmara de Tavira para promover a sua remoção depois daquela eleição;
- b) Para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal voltou a colocar os pendões de propaganda política que foram removidos por um funcionário do município de Tavira.
- c) De acordo com as mensagens trocadas entre o CHEGA e Câmara Municipal de Tavira, esta última notificou o CHEGA para, depois da eleição da Assembleia da República remover os pendões de propaganda política; o CHEGA não removeu os pendões, tendo os mesmos sido removidos pela Câmara Municipal;
- d) De acordo com as mensagens trocadas, a Câmara Municipal de Tavira alega que, inadvertidamente, um funcionário do município retirou os pendões de propaganda do CHEGA novamente colocados para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu;
- e) Por fim, nas mensagens trocadas, a Câmara Municipal de Tavira informa que os pendões foram novamente colocados no sítio onde se encontravam.

3. A Presidente da Câmara Municipal de Tavira foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, mas não ofereceu resposta.

4. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas.

5. O direito de expressão do pensamento, consagrado no artigo 37.º da Constituição inclui, de acordo com entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

6. A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, abrange, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

7. A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º, a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

8. As proibições à propaganda, no caso da eleição em causa e no que importa para o caso em apreço, encontram-se previstas no n.º 4 do artigo 66.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu). Nos termos do n.º 4 deste artigo, *“[n]ão é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais”*.

9. Em período eleitoral, a atividade de propaganda encontra-se especialmente protegida e garantida pela legislação eleitoral, designadamente pelo reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, deveres consagrados de forma expressa nos artigos 56.º e 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10. A lei não prevê qualquer prazo para que as candidaturas removam a propaganda eleitoral de uma determinada eleição e não pode ser a Câmara Municipal, na ausência de ação das candidaturas, a promover essa remoção.

11. Acresce que, no caso em apreço, verificou-se uma quase sobreposição dos processos eleitorais das eleições da Assembleia da República e do Parlamento Europeu, sendo ainda mais censurável a atuação da Câmara Municipal de Tavira.

12. Face ao que antecede e atendendo a que a propaganda em causa foi reposta em tempo útil, a Comissão delibera advertir a Presidente da Câmara Municipal de Tavira para que, de futuro, se abstenha de promover a remoção de propaganda política legalmente afixada.» -----

2.11 - Processo PE.P-PP/2024/187 - Cidadão | Secretário JF Várzea (Barcelos/Braga) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Reapreciação

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/344, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, que teve lugar no passado dia 9 de junho, um cidadão apresentou uma queixa visando o Secretário da Junta de Freguesia da Várzea (Barcelos/Braga), por alegadamente estar a proceder à distribuição de *kits* de reciclagem no dia da eleição, registando o nome de quem os recolhia e apelando ao voto nas próximas eleições.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente da Junta de Freguesia de Várzea veio apresentar a sua resposta, referindo que a Sra. Secretária da Junta não esteve sequer envolvida no ato eleitoral, confirmando, contudo, que existiu a distribuição de *kits* para incentivar a reciclagem, iniciativa promovida pelo Município de Barcelos. Mais nota que os referidos *kits* foram «(...) entregues apenas depois das pessoas exercerem o seu direito de voto e no



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

exterior das secções de voto, (...)», descrevendo a iniciativa como «(...) inocente, sem interferência e completamente à parte de qualquer ato eleitoral (...)», vincando ainda que «(...) nenhum dos delegados presentes das diferentes listas se opôs à iniciativa, tendo até colaborado na distribuição».

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local»*. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*.

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

4. Ora, em dia de ato eleitoral, iniciativas tomadas por órgãos autárquicos – cuja conotação com forças políticas é inevitável na perspetiva dos cidadãos –, podem ser entendidos como atos que promovem favorável a atividade do órgão e, indiretamente, a força política que a titula. Assim, tais comportamentos podem ser percecionados, ainda que indiretamente, como um ato de propaganda eleitoral, suscetível que configurar uma interferência no processo eleitoral em curso, ao arrepio dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas especialmente consagrados na lei eleitoral.

5. Face ao exposto, a Comissão delibera advertir a Junta de Freguesia de Várzea, na pessoa do seu presidente, para que, em futuros atos eleitorais, se abstenha de promover tais iniciativas no dia da eleição.

Dê-se conhecimento à Câmara Municipal de Barcelos.» -----

Outros



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.12 - Processos de contraordenação AL2021 e PR2021: Designação de instrutores

Os membros trocaram impressões sobre a lista de processos de contraordenação do ano de 2021, que consta em anexo à presente ata, designadamente quanto ao prazo de prescrição. -----

Quanto aos autos que foram remetidos pelo Juízo de Competência Genérica de Moura, a confirmar-se que se trata de contraordenação da competência do Presidente da Câmara, devem ser reencaminhados à referida entidade para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 203.º da LEOAL. -----

Considerando que nos restantes casos o prazo de prescrição é de 5 anos, deve a designação de instrutores ser submetida oportunamente à nova Comissão. -----

Vera Penedo saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

Esclarecimento

2.13 - Redes Sociais - conteúdos agosto

A Comissão analisou o teor dos conteúdos referidos em epígrafe, propostos para as redes sociais, e aprovou-os, por unanimidade, na versão revista que fica a constar em anexo à presente ata. -----

Projetos

2.14 - Comemorações 50 Anos CNE

A Comissão tomou conhecimento da documentação que consta em anexo à presente ata. Fernando Anastácio fez o ponto de situação das diligências que desenvolveu no que se refere ao documentário. -----

2.15 - RBE - Miúdos a Votos: pedido de contributos

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e deliberou, por unanimidade, remeter os contributos dos serviços de apoio, assinalados no documento que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Expediente**2.16 - A-WEB - 6th A-WEB General Assembly and Democracy Week - Convite**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, aceitar o convite formulado. Oportunamente será indicada a composição da delegação que irá estar presente da 6.ª Assembleia Geral da A-WEB. -----

**2.17 - Presidente da ROJAE-CPLP - Eleições Gerais em Moçambique -
Indicação de observadores**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, garantir a presença na referida missão e agendar o assunto para a próxima reunião plenária com vista a indicar a composição da delegação. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas.-

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.

O Secretário da Comissão, João Almeida.